



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER**

### **Nº 916, DE 2014**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2014 (nº 628/2011, na Casa de origem), que altera os arts. 2º e 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica.

**RELATOR:** Senador **PAULO DAVIM**

#### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 44, de 2014 (Projeto de Lei nº 628, de 2011, na origem), de autoria da Deputada Nilda Gondim, que objetiva alterar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que estabelece prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

O PLC nº 44, de 2014, altera o conteúdo do § 2º do art. 2º da lei referida para atribuir-lhes preferência ou prioridade de atendimento “em todas as instituições financeiras ou estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento”. A seguir, a proposição prevê, em caso de descumprimento dessa medida, multa correspondente a dez vezes o valor do menor benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com os incisos IV e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta CDH é competente para opinar sobre proposições a respeito de direitos da mulher, de pessoas com deficiência e de pessoas idosas, o que torna regimental o seu exame do PLC nº 44, de 2014.

Não se veem óbices de juridicidade ou de constitucionalidade.

A iniciativa ora examinada é, na verdade, parte de um amplo conjunto de determinações legais no sentido de gerar igualdade de condições e de oportunidades àqueles concidadãos, que, caracterizados por uma peculiaridade (em decorrência de alguma deficiência ou dificuldade de locomoção, em razão da idade ou de condição especial de gestante ou lactente), enfrentam barreiras para o usufruto de seus direitos. Nesse sentido, a medida é louvável, acertada e consoante com o espírito da época e de nossa ordem constitucional.

Seus termos poderiam, entretanto, revelar maior sensibilidade às condições dos ofertantes dos serviços e mercadorias, que são, normalmente, bastante heterogêneas. O projeto, em sua forma atual, obriga todo e qualquer estabelecimento comercial ou similar em que existam caixas, balcões ou guichês para atendimento – isto é, obriga da mesma forma tanto uma grande multinacional quanto o sapateiro em seu quiosque, que atende clientes atrás de seu balcão. O caráter muito abstrato dos termos utilizados desconsidera realidades locais, circunstâncias econômicas, dimensão de empresas e outros fatores relevantes, obrigando indiscriminadamente o grande, o pequeno e o médio agente econômico. Na mesma direção, fixa multas facilmente absorvíveis por uma multinacional, mas devastadoras para uma pequena ou microempresa.

É nesse sentido que propomos emendas com o intuito de obrigar apenas aqueles estabelecimentos em que ocorre, a título constante e previsível, a formação de filas, e que, portanto, revelam volume de negócios compatível com a dimensão das multas estabelecidas.

## **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2014, com as seguintes emendas:

## **EMENDA N° 1 – CDH**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

*Parágrafo único.* É assegurada preferência ou prioridade às pessoas de que trata o art. 1º, naquelas instituições financeiras e estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento e nas quais a formação de filas seja previsível e constante, conforme a experiência.” (NR)

## **EMENDA N° 2 – CDH**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 6º .....

IV – no caso dos estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento, e nas quais a formação de filas seja previsível e constante, conforme a experiência, à multa correspondente a dez vezes o valor do menor benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

”(NR)

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2014.

Senadora Ana Rita /ana /ana , Presidente

Senador Renato Azevedo /Renato Azevedo /Renato Azevedo , Relator

**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, de 2014**

ASSINAM O PARECER, NA 66ª REUNIÃO, DE 19/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Jair Bolsonaro

RELATOR: (Paulo Davim)

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)</b>	
Ana Rita (PT) <u>(Presidente)</u>	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) <u>(Relator)</u>	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT) <u>Aníbal Diniz</u>
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT) <u>(Relator)</u>	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Roberto Requião (PMDB)	1. VAGO
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV) <u>RRD (Relator)</u>	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Lídice da Mata (PSB) <u>(Relator)</u>	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)</b>	
Jayme Campos (DEM)	1. Cyro Miranda (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	3. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. Mário Couto (PSDB)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Magno Malta (PR)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. VAGO
Marcelo Crivella (PRB)	3. VAGO

## **LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.**

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

*(À publicação)*